

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Dezembro 2018

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e Penal
  - Declaração de inconstitucionalidade – Direito ao recurso no Processo Penal
  - Operações objeto de comunicação ao DCIAP da PGR e à Unidade de Informação Financeira da PJ
2. Civil e Comercial
  - Novo Código da Propriedade Industrial
3. Financeiro
  - Sociedades de Consultoria para Investimento — Supervisão pela CMVM
  - PRIIPS — Deveres Informativos e de Comercialização
  - Alteração ao Regulamento da CMVM relativo às Taxas
  - Entidades Gestoras de Plataformas de Negociação — Transmissão de Informação à CMVM
  - Centrais de Valores Mobiliários e Contrapartes Centrais, no Reino Unido — Equivalência do Enquadramento Legal aos Requisitos Comunitários
  - Bolsas de Valores na Suíça — Equivalência do Enquadramento Legal aos Requisitos Comunitários
  - Intermediação de Crédito
  - Apoio Financeiro Intragruppo
4. Laboral e Social
  - Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida
  - Alterações introduzidas pela nova Lei de Orçamento de Estado
  - Notificação de Decisão de Despedimento
5. Público
  - Implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos
  - Assinatura eletrónica - degradação de formalidade essencial em não essencial

## 6. Fiscal

- Orçamento do Estado para 2019
- IMI – Valor médio de construção por metro quadrado 2019
- IRC – Empresas do setor financeiro – Lucro tributável - Limites máximos das perdas por imparidade
- UE – IVA – Mecanismo generalizado de autoliquidação
- IRS – Modelos e formulários para o ano de 2019
- Benefícios Fiscais – Instruções da Declaração Modelo 25 - Donativos
- IRS / IRC – Coeficientes de desvalorização da moeda
- Convenção para evitar a Dupla Tributação – Portugal / Montenegro

## 7. Concorrência

- A AdC Sancionou a Sacyr e o respetivo Diretor-Geral de Produção por Participação num Alegado Cartel no Setor da Manutenção Ferroviária
- A AdC Sancionou a Fidelidade e a Multicare por Participação num Alegado Cartel no Setor dos Seguros
- A AdC Apresentou Recomendações a Entidades Públicas no Sentido de Melhorar a Concorrência no Setor Portuário
- A CE Sancionou a Guess com Coima de € 40 Milhões por Práticas Restritivas no Plano do Comércio Online

## 8. Imobiliário

- Hipoteca - Montante Máximo Assegurado
- Dupla Descrição Predial de Imóvel
- Usucapião - Parte de Frações Autónomas

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DIREITO AO RECURSO NO PROCESSO PENAL

*Acórdão n.º 595/2018 – TC (Processo n.º 273/2018)*

O TC foi chamado a apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade abstrata da norma que estabelece «a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos», uma dimensão interpretativa extraível da alínea e), do n.º 1, do artigo 400.º, do CPP.

No entender do TC, esta norma, resultante da alínea e), do n.º 1, do artigo 400.º do CPP, ao negar o acesso a uma reapreciação por um tribunal superior (no caso o STJ), é inconstitucional, por atingir o direito ao recurso e a posição jurídica subjetiva do arguido, designadamente a sua liberdade, de modo excessivamente gravoso, violando assim os preceitos previstos no n.º 1 do artigo 32.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da CRP.

De acordo com o entendimento do Tribunal, a afetação do direito ao recurso nestas circunstâncias traduz-se num grande sacrifício dos direitos fundamentais do arguido, designadamente do seu direito à defesa, na medida em que permitiria uma decisão de condenação a pena de prisão efetiva sem a possibilidade de uma segunda apreciação da determinação da pena. Assim, a afetação é de tal ordem que não é suficiente justificar este sacrifício através do legítimo propósito de racionalizar o acesso ao STJ.

O TC adiantou, porém, que o desvalor constitucional que se identifica na impossibilidade de interpor recurso da condenação em pena de privação da liberdade proferida pelo tribunal de recurso em reversão da absolvição de 1.ª instância, não tem paralelo nos casos em que à revogação da sentença se segue a aplicação de uma pena de multa.

Assim sendo, o TC decidiu declarar, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição.».

## OPERAÇÕES OBJETO DE COMUNICAÇÃO AO DCIAP DA PGR E À UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DA PJ

*Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro (DR 233, Série I, de 4 de dezembro de 2018)*

A Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro, concretiza o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que veio introduzir medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Em particular, as principais novidades legislativas implementadas pela referida Portaria são as seguintes:

- (i) Concretização da tipologia de operações que, não integrando a categoria de operações suspeitas, devem ser objeto de comunicação, pelas entidades obrigadas, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (“DCIAP”) da Procuradoria Geral da República (“PGR”) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (“PJ”); e
- (ii) Definição do prazo, da forma e dos demais termos da referida comunicação, aproveitando para o efeito o canal único seguro previsto para as comunicações de operações suspeitas, bem como, numa perspetiva de operacionalização, a possibilidade de alteração periódica e flexível da tipologia de comunicações.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de dezembro de 2018.

## 2. Civil e Comercial

---

### NOVO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

*Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro (DR 237, Série I, de 10 de dezembro de 2018)*

O Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro (o “Código”), que aprova o novo Código da Propriedade Industrial e revoga o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, 5 de março, procura dar continuidade aos objetivos de reforço de utilização da propriedade industrial em Portugal, com isso permitindo às empresas inovarem e diferenciarem-se com sucesso, tanto no mercado nacional como europeu. Neste contexto, o Código pretende simplificar e clarificar os procedimentos administrativos em relação aos direitos de propriedade industrial, nomeadamente a sua atribuição, manutenção e cessação

de vigência e, ao mesmo tempo, introduzir mecanismos a nível europeu para fortalecer o sistema de proteção dos direitos para tratar de forma mais eficaz as infrações relativas a propriedade industrial.

De entre as principais alterações trazidas pelo Código, destaca-se a transposição da Diretiva (UE) n.º 2015/2436, que uniformiza as legislações europeias em matéria de marcas e da Diretiva (UE) n.º 2016/943, que uniformiza as legislações europeias e trata a matéria do *know-how* e das informações comerciais confidenciais. De destacar que, no que diz respeito à transposição da Diretiva sobre os segredos comerciais, o Código vem uniformizar e solidificar a proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais, bem como adaptar a matéria do *know-how* à secção relativa às medidas e procedimentos que visam garantir o respeito pelos direitos de propriedade industrial, permitindo-se, de agora em diante, o decretamento de providências cautelares nos mesmos termos que para os demais direitos de propriedade industrial.

Por último, o Código vem ainda revogar o regime da arbitragem necessária criado pela Lei 62/2011, de 12 de dezembro, passando a estar na disponibilidade das partes a opção entre o recurso à arbitragem voluntária ou ao tribunal judicial competente quando estejam em causa litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos.

As disposições do Código entram em vigor no dia 1 de julho de 2019, com exceção das disposições relativas à arbitragem necessária nos termos da Lei 62/2011, de 12 de dezembro, que entram em vigor 30 dias após a publicação do mesmo, e as disposições sobre os segredos comerciais do mesmo Decreto-Lei, que entraram em vigor dia 1 de janeiro de 2019.

## 3. Financeiro

### **SOCIEDADES DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO — SUPERVISÃO PELA CMVM**

*Regulamento da CMVM n.º 6/2018 (DR 232, Série II, de 3 de dezembro de 2018)*

Através do presente regulamento, a CMVM vem concretizar o regime jurídico das sociedades de consultoria para investimento, previsto no Decreto-Lei 357-B/2007, de 31 de outubro.

Neste regulamento da CMVM, estão especificamente previstas as seguintes matérias: (i) comunicação relativa a membros de órgãos sociais; (ii) regime prudencial; (iii) informação financeira e reporte; e (iv) comunicação relativa a participação qualificada em sociedade de consultoria para investimento.

### **PRIIPS — DEVERES INFORMATIVOS E DE COMERCIALIZAÇÃO**

*Regulamento da CMVM n.º 8/2018 (DR 246, Série II, de 21 de dezembro de 2018)*

O presente regulamento da CMVM, relativo aos deveres de informação e comercialização de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (“PRIIPS”),

vem concretizar o regime europeu (Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014) e o Regime Nacional de PRIIPs (Anexo II à Lei n.º 35/2018, de 20 de julho).

Nesta concretização, a CMVM vem estabelecer, entre outros aspetos, os seguintes: (i) o idioma do documento de informação fundamental (“DIF”); (ii) a antecedência da notificação prévia à distribuição de PRIIPs a efetuar junto da CMVM; (iii) o formato das informações e comunicações a fazer junto da CMVM; (iv) os requisitos do documento de subscrição ou aquisição de PRIIPs; (v) o dever de conservar documentação; e (vi) o regime aplicável à publicidade relativa aos PRIIPs.

O regulamento está em vigor desde 20 de janeiro de 2019.

## **ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA CMVM RELATIVO ÀS TAXAS**

*Regulamento da CMVM n.º 9/2018 (DR 251, Série II, de 31 de dezembro de 2018)*

A CMVM vem alterar o Regulamento da CMVM n.º 7/2003, relativo às Taxas devidas à CMVM.

Estabelece o novo regulamento que não haverá lugar a qualquer ato de liquidação, ainda que adicional, das taxas, tarifas e outros montantes a que se refere o artigo 31.º dos Estatutos da CMVM, incluindo juros compensatórios, nem de qualquer reembolso ou pagamento de juros indemnizatórios, quando os quantitativos em causa forem inferiores a € 5.

## **ENTIDADES GESTORAS DE PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO — TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM**

*Regulamentos da CMVM n.º 10/2018 e 11/2018 (DR 251, Série II, de 31 de dezembro de 2018)*

Os presentes regulamentos estabelecem normas técnicas relativas ao modo de transmissão de informação à CMVM pelas Entidades Gestoras de Plataformas de Negociação que negociem instrumentos financeiros derivados de mercadorias.

## **CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRAPARTES CENTRAIS, NO REINO UNIDO — EQUIVALÊNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL AOS REQUISITOS COMUNITÁRIOS**

*Decisões de Execução (EU) 2018/2030 e 2018/2031 da Comissão, de 20 de dezembro de 2018 (JOUE L 325/2018, publicado em 21 de dezembro)*

A Comissão vem decidir que o enquadramento legal e de supervisão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (“Reino Unido”), composto pela Lei relativa aos serviços e mercados financeiros de 2000 e pela Lei relativa à União Europeia de 2018 (saída do Reino Unido), aplicável às centrais de valores mobiliários e às contrapartes centrais, em ambos os casos, já estabelecidas e autorizadas no Reino Unido, é considerado equivalente aos requisitos estabelecidos na legislação comunitária (Regulamentos (UE) n.º 909/2014 e n.º 648/2012, respetivamente).

A decisão apenas é aplicável no momento em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao e no Reino Unido, e deixará de o ser numa das seguintes circunstâncias: (i) entrada em vigor de acordo de saída do Reino Unido da União Europeia; (ii) prorrogação do prazo de dois anos previsto no n.º 3 do art.º 50 do Tratado da União Europeia; (iii) a 30 de março de 2021.

## **BOLSAS DE VALORES NA SUÍÇA — EQUIVALÊNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL AOS REQUISITOS COMUNITÁRIOS**

*Decisão de Execução (EU) 2018/2047 da Comissão, de 20 de dezembro de 2018 (JOUE L 327/2018, publicado em 21 de dezembro)*

A presente decisão de execução vem considerar que o enquadramento legal e de supervisão aplicável às bolsas de valores na Suíça é equivalente aos requisitos decorrentes do direito comunitário (Diretiva 2014/65/UE, Regulamento (UE) n.º 600/2014, Regulamento (UE) n.º 596/2014 e Diretiva 2004/109/CE), sendo objeto de supervisão e aplicação eficazes.

A decisão deixa de vigorar a 30 de junho de 2019.

## **INTERMEDIAÇÃO DE CRÉDITO**

*Decreto-Lei n.º 122/2018, de 28 de dezembro (DR 250, Série I, de 28 dezembro de 2018)*

O Decreto-Lei n.º 122/2018, de 28 de dezembro (“DL 122/2018”) veio proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, que transpôs parcialmente a Diretiva n.º 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, e que estabeleceu o regime jurídico que define os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, e que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 (o “DL 81-C/2017”).

O DL 81-C/2017 instituiu a obrigatoriedade das pessoas singulares e coletivas, que pretendam exercer a atividade de intermediação de crédito, se encontrarem devidamente autorizadas e registadas junto do BdP. O referido diploma, estabeleceu, porém, um período transitório de 12 meses, nos termos do qual quem já atuasse como intermediário de crédito poderia continuar a exercer a atividade, devendo, no entanto, proceder à submissão do pedido de autorização e registo junto do BdP para que, findo o período transitório, estivesse devidamente habilitado a exercer a atividade.

Uma vez que o termo do período transitório não permitia acautelar a contagem do prazo de decisão do BdP, o DL 122/2018, estabeleceu um período transitório adicional, ao abrigo do qual quem tenha submetido o pedido de autorização junto do BdP até ao dia 31 de dezembro de 2018, poderá continuar a exercer a atividade até ao dia 31 de julho de 2019 ou até decisão do BdP proferida em data anterior.

O DL 122/2018 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

## APOIO FINANCEIRO INTRAGRUPPO

### *Aviso n.º 3/2018 do BdP (DR 251, Série II, de 31 de dezembro de 2018)*

O Aviso n.º 3/2018 do BdP, de 31 de dezembro de 2018 (“Aviso 3/2018”), em conformidade com o disposto nas “Orientações que especificam as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo” da EBA (Orientações EBA/GL/2015/17) (“Orientações”) veio estabelecer elementos adicionais de fundamentação da decisão de prestar apoio financeiro a uma entidade relativamente à qual se encontrem preenchidos os requisitos para a aplicação de uma medida de intervenção corretiva, nos termos do artigo 141.º do RGICSF.

Deste modo, cabe destacar os principais elementos adicionais de fundamentação que o Aviso 3/2018 veio prever:

- (i) A avaliação do requisito da preservação da estabilidade financeira do grupo deverá ter em consideração os benefícios globais diretos e indiretos para o grupo e os riscos resultantes da prestação do apoio financeiro, considerando, para tal, designadamente, os requisitos de gestão de capital e liquidez, análise dos danos reputacionais e a fungibilidade dos recursos de capital;
- (ii) A avaliação da probabilidade de a contrapartida do apoio financeiro ser paga e o capital reembolsado nas respetivas datas de vencimento deverá ter em consideração, designadamente, as necessidades de capital e liquidez da entidade que recebe o apoio, as medidas de reestruturação dessa entidade e uma análise da situação financeira da mesma;
- (iii) Para verificação dos requisitos de fundos próprios, a entidade que presta o apoio deverá, designadamente, apresentar à autoridade competente uma declaração fundamentada na qual ateste o cumprimento dos referidos requisitos. Em caso de não cumprimento destes requisitos, a entidade que presta o apoio deverá solicitar uma autorização de não conformidade com os mencionados requisitos; e
- (iv) A análise do cumprimento dos requisitos em matéria de grandes riscos deverá, designadamente, avaliar o cumprimento das disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

O Aviso 3/2018 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

## 4. Laboral e Social

### **AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA**

*Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro (DR 249, Série I, de 27 de dezembro de 2018)*

A partir de 1 de janeiro de 2019, a retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores a tempo completo foi atualizada para € 600.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o montante das retribuições mínimas mensais garantidas será igualmente atualizado (3,4% e 3,9% respetivamente, para € 630 e € 615) por Decreto Legislativo Regional, com efeitos a 1 de janeiro de 2019.

### **ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO**

*Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (DR 251, Série I, de 31 de dezembro de 2018)*

O Orçamento de Estado para 2019 carreou um conjunto significativo de alterações em matéria de direito laboral e social, de entre as quais cabe destacar:

#### **(i) Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão**

É estabelecido um regime transitório que prevê que a eliminação do fator de sustentabilidade para os beneficiários que reúnam a condição de, aos 60 anos, possuir, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, é realizada nos seguintes termos:

- A partir de 1 de janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade cujas pensões se tenham iniciado a partir daquela data.
- A partir de 1 de outubro de 2019, para todos os pensionistas com 60 ou mais anos de idade cujas pensões se tenham iniciado a partir daquela data.
- É mantida a possibilidade de acesso à pensão de velhice, através do regime de flexibilização da idade em vigor em 31 de dezembro de 2018, aos beneficiários que não reúnam as condições de acesso ao novo regime de flexibilização da idade de pensão de velhice.

#### **(ii) Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade**

O Orçamento de Estado mantém a majoração de 10 % do montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, nas seguintes situações:

- Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto estejam a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade e

tenham filhos ou equiparados a cargo. Neste caso, a majoração é conferida a cada um dos beneficiários.

- Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade.

### (iii) **Alteração aos artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos**

Os trabalhadores independentes passam a estar isentos da obrigação de contribuir quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, mas apenas relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS (i.e. € 1.743,04). A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes corresponderá à que ultrapasse aquele limite.

## **NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE DESPEDIMENTO**

### *Acórdão de 5 de dezembro de 2018 (Processo n.º 2652/17.3T8CSC.L1.S2) - STJ*

O presente acórdão decide que uma trabalhadora apenas se considera notificada da decisão de despedimento no dia em que poderia ter levantado a carta na estação dos CTT, onde ficou depositada para aí ser levantada, de acordo com o aviso deixado pelo funcionário dos CTT, na sua residência.

Ou seja, na análise que realizaram, os Juízes Conselheiros não relevaram, para efeitos de determinação da data de notificação da decisão de despedimento, o facto de a trabalhadora não ter atendido à porta quando foi procurada na sua residência por um colaborador da Direção de Recursos Humanos da entidade empregadora para ser notificada da decisão de despedimento, ou o facto de não ter aberto a porta ao carteiro dos CTT que, com a mesma finalidade, se deslocou no dia seguinte à residência da trabalhadora.

## **5. Público**

---

### **IMPLEMENTAÇÃO DA FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS**

#### *Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro (DR 250, Série I, de 28 de dezembro de 2018).*

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (“**Decreto-Lei 111-B/2017**”), que alterou o CCP, transpôs a Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos.

O Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro (“**Decreto-Lei 123/2018**”), procede à alteração das condições de aplicação e dos prazos relativos à faturação eletrónica constantes da norma transitória do Decreto-Lei 111-B/2017. Os contraentes públicos referidos no artigo 3.º do CCP serão obrigados, a

partir de 18 de abril de 2019 (e não já a partir de 31 de dezembro de 2018, conforme disposição da versão originária do Decreto-Lei 111-B/2017), a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo referido no n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP. Este prazo é alargado até 18 de abril de 2020 para os contraentes públicos que não correspondam ao Estado ou a institutos públicos. Por sua vez, por regra, até 17 de abril de 2020, os cocontratantes podem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do CCP.

Adicionalmente, o Decreto-Lei 123/2018 introduz um modelo de governação da implementação da faturação eletrónica que conduz à capacitação das entidades públicas para este efeito, criando condições que permitam aos fornecedores da Administração Pública integrarem de forma generalizada este modelo.

O Decreto-Lei n.º 123/2018 entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2019, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2019.

## **ASSINATURA ELETRÓNICA - DEGRADAÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL EM NÃO ESSENCIAL**

### *Acórdão de 6 de dezembro de 2018 (Processo n.º 0278/17.0BECTB) - STA*

No presente caso, o Município de Ponte de Sor havia adjudicado um contrato de fornecimento e de prestação de serviços de musealização à sociedade B. A sociedade A intentou ação de contencioso pré-contratual contra o Município perante o TAF de Castelo Branco, pedindo a anulação deste ato de adjudicação. Em causa estaria o não cumprimento, pela proposta da sociedade B ao respetivo concurso público, da formalidade imposta pelo n.º 4 do artigo 68.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto (“Lei 96/2015”), de acordo com a qual o interessado deve carregar um ficheiro de uma proposta na plataforma eletrónica já encriptado e assinado, com recurso a assinatura eletrónica qualificada.

Resultaria da factualidade assente que (i) por um lado, alguns dos documentos que integravam a proposta da sociedade B não foram assinados, com recurso a certificado de assinatura eletrónica qualificada, antes de serem carregados na plataforma onde decorreu o concurso (VORTAL), e que, (ii) por outro lado, todos os documentos daquela proposta foram assinados, com recurso a certificado de assinatura eletrónica qualificada, depois de carregados na plataforma eletrónica.

A ação foi julgada improcedente. A sentença do TAF de Castelo Branco entendeu que deveria considerar-se sanado o vício verificado, por aplicação dos princípios da justiça e da razoabilidade e uma vez que, no momento da submissão da proposta, veio a ser associada a tais documentos a mesma assinatura que devia ter sido aposta antes do respetivo carregamento. Entendimento oposto teve o TCAS que, em recurso, considerou que o incumprimento do n.º 4 do artigo 68.º da Lei 96/2015 consubstanciava a inobservância de uma formalidade essencial insuscetível de se degradar em mera irregularidade.

Quanto a esta matéria, em recurso de revista, o STA verificou que estavam cumpridas as três funções prosseguidas pela exigência de assinatura eletrónica qualificada: (i) função identificadora, (ii) função finalizadora ou confirmadora, e (iii) função de inalterabilidade.

Confirmou o STA que era possível verificar que todos os ficheiros associados à proposta da adjudicatária tinham sido assinados através de um certificado de assinatura eletrónica a ela pertencente e que a plataforma eletrónica garantia a possibilidade de aferir se uma cópia eletrónica dela extraída tinha correspondência com o documento original submetido pela concorrente.

Consequentemente, o STA concluiu que, por recurso à teoria da degradação das formalidades essenciais em não essenciais, consagrada na alínea b) do n.º 5 do artigo 163.º do CPA, se deveria afastar a exclusão da proposta da sociedade B, por os objetivos subjacentes à exigência decorrente do n.º 4 do artigo 68.º da Lei 96/2015 terem sido alcançados com a assinatura eletrónica dos ficheiros aquando da submissão da proposta.

O STA deu provimento ao recurso de revista, revogando o acórdão recorrido e ordenando a baixa dos autos ao TCAS para conhecimento de matéria distinta que havia sido alegada pela sociedade A aquando do recurso para este tribunal.

## 6. Fiscal

---

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

*Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (DR 251, Série I, de 31 de dezembro de 2018)*

O Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária, de entre as quais destacamos as seguintes:

**- Em sede de IRS:** (i) é criado um novo regime fiscal aplicável a ex-residentes traduzido na exclusão de tributação em 50% dos rendimentos de Categoria A e de Categoria B auferidos, no próprio ano em que se tornam residentes e nos 4 anos subsequentes, para os contribuintes que se tornem residentes fiscais em 2019 e 2020 e que (a) não tenham sido residentes em território português em qualquer dos últimos 3 anos em relação ao ano em que regressam, (b) tenham sido residentes em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015, (c) tenham a sua situação contributiva regularizada e (d) não requeiram a sua inscrição como residentes não habituais; (ii) são alterados os seguintes prazos: (a) a declaração Modelo 3 do IRS passa a poder ser submetida por via eletrónica entre 1 de abril e 30 de junho do ano subsequente àquele a que os rendimentos se referem, (b) a declaração Modelo 10 passa a ter como data limite de submissão o dia 10 de fevereiro do ano subsequente àquele a que os rendimentos se

referem, bem como (c) a data limite para reclamar do apuramento das deduções à coleta pela AT é alterada para 31 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas; (iii) são alteradas as regras de retenção na fonte no sentido de (a) de excluir a remuneração do trabalho suplementar e as remunerações de anos anteriores para efeitos do cálculo da taxa de retenção na fonte a aplicar nos meses em que tais rendimentos são pagos, e (b) de excluir de retenção na fonte a título definitivo os rendimentos de Categoria A e Categoria B auferidos por não residentes na parte igual ou inferior ao montante da RMMG, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade; (iv) é alargado o âmbito de aplicação do regime do reinvestimento de mais-valias auferidas com a venda de habitação própria e permanente no sentido de passar também a abranger as mais-valias realizadas por sujeitos passivos (ou respetivos cônjuges) pensionistas ou com 65 ou mais anos de idade que utilizem o valor de realização (deduzido da amortização de eventual empréstimo) para a aquisição de contrato de seguro ou adesão individual a um fundo de pensões aberto ou para contribuição do regime público de capitalização, e desde que observadas determinadas condições; (v) as mais-valias referentes a imóveis cuja aquisição ou obras de construção, reconstrução ou conservação, que representem mais de 30% do respetivo valor patrimonial tributário, beneficiaram de apoio estatal não reembolsável e que sejam vendidos antes de decorridos 10 anos desde, entre outros eventos, a respetiva aquisição, (a) não são elegíveis para efeitos do regime do reinvestimento, (b) passam a ser tributadas em 100% do seu valor e (c) para o respetivo cálculo apenas serão considerados os encargos e despesas que excedam o valor do apoio estatal não reembolsável recebido; (vi) as mais-valias imobiliárias realizadas por sujeitos passivos domiciliados em paraíso fiscal constante da lista aprovada por portaria do Governo passam a ser tributadas em sede de IRS à taxa de 35%; e, por fim, (iv) fica o Governo autorizado a alterar o CIRS no sentido de rever o regime de tributação das mais-valias decorrentes da afetação de bens do património particular a atividade empresarial e profissional.

**- Em sede de IRC:** (i) passam a não ser fiscalmente dedutíveis as perdas de imparidade sobre créditos entre sociedades detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% pela mesma entidade ou pessoa singular, salvo se reclamados judicialmente ou se o devedor tiver pendente, entre outros, processo de execução ou processo de insolvência; (ii) é prevista a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante comunicação prévia à AT, para a utilização das provisões para reparação de danos de carácter ambiental até final do quinto período de tributação subsequente ao do encerramento da exploração; (iii) fica expressamente excluída a dedutibilidade fiscal (por um período de 20 anos) do custo de aquisição de ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas; (iv) ficam dispensados do pagamento especial por conta, em cada ano, os sujeitos passivos que tenham cumprido as obrigações declarativas referentes à declaração Modelo 22 e à informação empresarial simplificada (“IES”) dos dois períodos de tributação anteriores; (v) é alargado para o fim do terceiro mês seguinte ao da data de cessação de atividade o prazo para entrega da respetiva Modelo 22 e IES; (vi) é novamente aprovada uma norma transitória nos termos da qual, o grupo ao qual se aplique o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, deve ser sujeito a tributação no ano de 2019 sobre um quarto dos resultados

internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado e que se encontrem ainda pendentes de tributação.

**- Em sede de IVA:** (i) são introduzidas alterações ao CIVA que pretendem clarificar o enquadramento em sede deste imposto dos “vales” de oferta, nomeadamente, no sentido de que (a) os “vales de finalidade única” são sujeitos a IVA no momento da correspondente cessão e que (b) os “vales de finalidade múltipla” são tributados no momento da transmissão do bem ou da prestação do serviço; (ii) são alteradas as regras de localização relativamente aos serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica cujo valor total no ano anterior ou do ano corrente não seja superior a € 10.000, os quais, quando o adquirente seja um não sujeito passivo, e quando o prestador tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em apenas um Estado-Membro, são tributados na sede do prestador; (iii) passam a ser sujeitas à taxa reduzida do IVA os seguintes bens e serviços: (a) mel de cana, (b) publicações eletrónicas, (c) transportes de pessoas com finalidade turística, (d) serviços de limpeza e de intervenção cultural realizados no contexto da prevenção de incêndios, da agricultura e da gestão da floresta, (e) equipamento destinado a operações de socorro e salvamento pelo INEM e (f) próteses capilares destinadas a doentes oncológicos e desde que prescritas por receita médica e (g), a partir de 1 de julho de 2019, as entradas em espetáculos de cantos, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo; (iv) fica o Governo autorizado a: (a) alargar o leque de prestações de serviços de bebidas sujeitas à taxa intermédia do IVA, (b) alargar a obrigação de autoliquidação do IVA para certos bens de produção silvícola, (c) sujeitar à taxa reduzida do IVA à parte do montante certo da contrapartida paga pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural relativamente à adesão às respetivas redes e (d) criar um regime simplificado de tributação de IVA direcionado para salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente.

**- Em sede de IS:** (i) As taxas de IS aplicáveis aos créditos ao consumo são novamente aumentadas, passando a aplicar-se uma taxa de 0,128% (ao invés da taxa anteriormente aplicável de 0,08%) aos créditos ao consumo de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, uma taxa de 1,6% (ao invés da taxa anteriormente aplicável de 1%) aos créditos de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos; uma taxa de 1,6% (ao invés da taxa anteriormente aplicável de 1%) aos créditos de prazo igual ou superior a 5 anos; e uma taxa de 0,128% (ao invés da taxa anteriormente aplicável de 0,08%) aos créditos utilizados sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável. Estabelece-se ainda que, no que diz respeito aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019, às referidas taxas de IS deverão acrescer 50% em virtude da aplicação do regime de desincentivo do crédito ao consumo. Por conseguinte, as taxas de IS sobre o crédito ao consumo serão agravadas para 0,192% no caso dos créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração (ao invés da taxa atual de 0,128%), 2,4% no caso dos créditos de prazo igual ou superior a um ano e dos créditos de prazo igual ou superior a cinco anos (atualmente 1,6% nos dois casos) e 0,192% sobre a média mensal da dívida (atualmente 0,128%) no caso dos créditos por prazo indeterminado; (ii) são revogados os artigos 4.º do Decreto-Lei

n.º 20/86, de 13 de fevereiro e 8.º do Decreto-Lei 1/87, de 3 de janeiro que estabeleciam uma isenção de Imposto do Selo aplicável às operações sobre certificados representativos de unidades de participação emitidos por fundos de investimento mobiliário e imobiliário; e (iii) é revogado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro que estabelecia uma redução de Imposto do Selo a 1/5 anteriormente aplicável à aquisição de prédios com destino à instalação de empreendimentos turísticos.

**- Em sede de IMI:** A AT passa a emitir as liquidações de IMI entre fevereiro e abril de cada ano e o IMI passa a ser pago: (i) no mês de maio, nos casos em que o seu valor não exceda os € 100; (ii) nos meses de maio e novembro, sempre que o IMI a pagar seja superior a € 100 e inferior a € 500; e (iii) nos meses de maio, agosto e novembro, nos casos em que o valor do IMI exceda os €500. Em sede IMI é ainda concedida uma autorização legislativa ao Governo para alterar as regras de classificação dos imóveis como devolutos incluindo para definir o conceito de “*zona de pressão urbanística*” assim como para legislar sobre as consequências, em sede de IMI, da referida classificação dos prédios como devolutos, que poderá implicar um agravamento do IMI a pagar de 6 vezes nos casos em que os imóveis estejam devolutos há mais de 2 anos e estejam localizados numa “*zona de pressão urbanística*”, com um agravamento de 10% por cada ano subsequente e com o limite de 12 vezes o valor do IMI.

**- Em sede de Adicional ao IMI (“AIMI”):** (i) é introduzido um novo escalão aplicável ao VPT agregado dos prédios que sejam detidos por pessoas singulares ou que, ainda que sejam detidos por pessoas coletivas, estejam afetos ao uso pessoal dos titulares do capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer outros órgãos de administração, gerência ou fiscalização (conforme aplicável) das referidas pessoas coletivas, quando tal VPT agregado exceda um valor de €2.000.000 (ou de € 4.000.000 em caso de opção das pessoas singulares pela tributação conjunta), ao qual se aplica uma taxa de 1,5%; e (ii) no contexto de locações financeiras imobiliárias, deixa de ser possível aos locadores repercutir o AIMI aos locatários financeiros nos casos em que o VPT dos imóveis objeto de locação financeira seja inferior a € 600.000.

**- Em sede de Imposto Único de Circulação (“IUC”),** as taxas aumentam cerca de 1,3%.

**- Relativamente ao EBF:** (i) os benefícios fiscais em IRS previstos para o regime público de capitalização passam a ser também aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores; (ii) passam a ser tributadas em sede de Categoria E o reembolso total ou parcial por fundos de poupança-reforma que sejam efetuados com natureza prestacional durante um período não superior a 10 anos; (iii) é alargado aos demais organismos de investimento coletivo (“OIC”) em recursos florestais o conjunto de benefícios fiscais já previsto para os fundos de investimento imobiliário afetos à exploração dos mesmos recursos, sendo ainda criados os seguintes benefícios: (a) isenção de IS sobre a aquisição por OIC de prédios rústicos destinados à exploração florestal (b) exclusão de tributação em sede de IRS de qualquer rendimento derivado da entrega de prédios rústicos afetos à exploração florestal para subscrição em espécie de unidades de participação ou participações sociais de OIC; (iv) deixam de beneficiar de isenção de tributação as mais-valias realizadas por individuais ou entidades não residentes com a transmissão onerosa de

partes sociais de entidades não residentes cujo valor, em qualquer dos 365 anteriores a tal transmissão, resulte em mais de 50% de imóveis sítos em Portugal não afetos a uma atividade comercial, industrial ou agrícola (exceto de compra e venda de imóveis); (v) as PME que desenvolvam diretamente e a título principal a sua atividade em territórios do Interior ou das Regiões Autónomas, tal como definido em legislação específica, beneficiam de uma majoração de 20% relativamente à dedução máxima prevista no regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”) previsto no CFI sobre os investimentos elegíveis realizados naqueles territórios; (vi) são ainda criados novos benefícios em sede de deduções à coleta do IRS relativamente a (a) despesas com educação de estudantes em estabelecimentos de ensino do Interior ou das Regiões Autónomas e (b) encargos com imóveis resultantes da transferência da residência permanente do contribuinte para o Interior; (vii) são alargados aos sujeitos passivos de IRS e IRC abrangidos pelo regime simplificado determinados benefícios fiscais previstos para a atividade silvícola; (viii) ficam excluídos de tributações autónomas os encargos determinadas viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos e motocicletas, realizados por sujeitos passivos que exerçam a atividade de produção cinematográfica e audiovisual desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema; por fim, (ix) os benefícios fiscais em sede de IMT e Imposto do Selo aplicáveis às reorganizações de empresas em resultado de cisão simples deixam de estar dependentes de despacho de concessão por parte do Ministro das Finanças.

**- Em sede da LGT**, a informação relativa a transferência de fundos para país, território ou região com regime de tributação privilegiada passa a ter de ser comunicada à AT não só pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades previstas na lei como também pelo Banco de Portugal, neste caso descritos por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo.

**- Em sede de procedimento e de processo tributário:** (i) passam a ser notificados / citados no portal das finanças os sujeitos passivos de IRC e de IVA obrigados a possuir caixa postal eletrónica, quando não a tenham comunicado dentro do prazo, os não residentes na UE ou no EEE que não disponham de representante com residência em Portugal e os sujeitos passivos que optem por este meio de comunicação abrangendo os sujeitos passivos não residentes em Portugal que estejam dispensados de nomear representante fiscal em Portugal (v.g. sujeitos passivos residentes em EM da UE) e ainda os mandatários no procedimento tributário; (ii) os processos de execução fiscal passam a estar suspensos na pendência de procedimento amigável ao abrigo da Convenção para evitar a dupla tributação, desde que prestada garantia ou realizada penhora que garanta a totalidade da dívida em cobrança coerciva e acrescido (iii) as garantias passam a ser apresentadas obrigatoriamente junto do órgão de execução fiscal, não sendo possível prestar garantia perante o tribunal, (iv) a citação edital passa a ser efetuada através de publicação de anúncio de acesso público no Portal das Finanças, e (v) no âmbito de planos prestacionais, o valor da garantia a prestar passa a corresponder ao valor da dívida exequenda, juros de mora até ao termo do plano e custas, sem a majoração dos 25% da soma dos referidos valores que é aplicável às demais garantias.

- **Relativamente ao RGIT**, (i) a introdução no consumo de bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes com intenção de evitar o pagamento de IEC passa a ser considerado crime aduaneiro de introdução fraudulenta no consumo; (ii) o crime de fraude contra a segurança social deixa de estar dependente dos valores que constam das declarações; (iii) é revogada, com efeitos retroativos, a coima aplicável à falta ou atraso da comunicação à AT da adesão à caixa postal eletrónica; e (iv) é agravada a penalização da falta de apresentação ou apresentação fora de prazo da declaração relativa à abertura de conta ou operações transfronteiriças, que passa a ser punida com coima entre € 3.000 e € 165.000 ao invés da coima anteriormente aplicável entre € 250 e € 5.000; e (v) também as omissões ou inexatidões constantes da declaração relativa à abertura de conta ou operações transfronteiriças passam a ser punidas com coima entre € 3.000 e € 165.000, ao invés da coima anteriormente aplicável entre € 250 e € 5.000.

- **Em sede de procedimento de inspeção tributária e aduaneira**: é estabelecida uma presunção de notificação dos sujeitos passivos em caso de encerramento, insuficiência ou mudança de morada.

- **Em sede de Código Fiscal de Investimento (“CFI”)**: (i) no que diz respeito aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo a majoração máxima atribuível, em sede de dedução à coleta, de acordo com índice per capita do poder de compra de cada região onde se situe o investimento é aumentada de 10% para 12%; (ii) em sede do regime da DLRR o montante máximo de lucros passíveis de beneficiar desse regime é aumentado para € 10.000.000 (anteriormente €7.500.000); (iii) no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”) montante máximo do investimento elegível do qual cada sujeito passivo poderá beneficiar de uma dedução à coleta correspondente a 25% do mesmo é aumentado para € 15.000.000 (anteriormente €10.000.000); (iv) o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (“SIFIDE II”) é objeto de alterações, nomeadamente a inclusão como despesa elegível as inerentes à participação no capital de fundos de investimento que, entre outros requisitos, tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas e investigação e desenvolvimento.

- **Relativamente aos regimes excecionais de regularização tributária (“RERT”)**, passa a estabelecer-se que: (i) as declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos RERT são transmitidas, no prazo de 30 dias, pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à AT; (ii) os sujeitos passivos que invoquem, em procedimento inspetivo ou no contexto da liquidação de imposto, a regularização do imposto ao abrigo dos RERT, têm o dever de, no prazo de 90 dias, identificar os factos tributários omitidos, a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e / ou à sua não tributação anterior ao RERT e a data e local da prática dos factos, sem prejuízo da extinção da responsabilidade pelas obrigações tributárias e a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias que resulta da aplicação dos RERT; (iii) as declarações de regularização tributária e as informações prestadas pelos contribuintes estão sujeitas a sigilo fiscal e não podem ser utilizadas como prova dos factos nelas descritos contra os seus autores, servindo apenas para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exatidão ou a sua não repetição

assim como a eventual não regularização de outras dívidas tributárias; (iv) a AT deverá submeter à AR, no prazo de dois anos, um relatório sobre o tratamento das declarações de regularização tributária que inclua a seguinte informação: “a) *Confirmação da correspondência entre as declarações de regularização tributária apresentadas pelos contribuintes à inspeção tributária, entregues pelo Banco de Portugal e entregues pelas instituições financeiras; b) Indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT; c) Explicação dos principais esquemas de planeamento fiscal identificados.*”

**- Em matéria de outras contribuições e regimes especiais:** (i) são prorrogados, para o ano de 2019, os regimes que criam a contribuição extraordinária sobre o setor energético, a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica e a contribuição sobre o setor bancário; e (ii) é concedida uma autorização legislativa ao Governo para aprovar uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais que incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS e IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos naturais.

### **IMI – VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO 2019**

*Portaria n.º 330-A/2018, de 20 de dezembro (DR 245, 1º Suplemento, Série I, de 20 de dezembro de 2018)*

A referida Portaria fixa em € 492,00 o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar no ano de 2019, para efeitos de cálculo do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos, passando o valor base (correspondente ao valor médio de construção por metro quadrado, adicionado do valor do metro quadrado do terreno de implantação, fixado em 25% daquele valor) a ser € 615,00. No ano de 2018 (e desde 2010), o valor médio de construção por metro quadrado era € 482,40, e o valor base era € 603,00.

### **IRC – EMPRESAS DO SETOR FINANCEIRO – LUCRO TRIBUTÁVEL - LIMITES MÁXIMOS DAS PERDAS POR IMPARIDADE**

*Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro (DR 250, Série I, de 28 de dezembro de 2018)*

Este decreto regulamentar vem estabelecer os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede de IRC das entidades sujeitas a supervisão do BdP, bem como as regras a observar na sua determinação. Este decreto regulamentar é aplicável no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

Nos termos deste decreto regulamentar, (i) os referidos limites máximos dedutíveis para efeitos de IRC correspondem aos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso n.º 3/95 do BdP, na sua versão

anterior à respetiva revogação pelo Aviso n.º 5/2015 do BdP, os quais variam entre 10% e 100% consoante as classes de risco dos créditos e a existência ou não de garantia e (ii) as perdas por imparidade só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal (excluindo-se nomeadamente créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis e créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, regra geral).

É ainda revogado o Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro.

## **UE – IVA – MECANISMO GENERALIZADO DE AUTOLIQUIDAÇÃO**

*Diretiva 2018/2057 do Conselho, de 20 de dezembro (JOUE L 329, publicado a 27 de dezembro de 2018)*

A Diretiva em referência procede à alteração da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do IVA no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação (“MGAL”) em relação às entregas de bens e prestações de serviços não transfronteiriças.

Assim, os Estado-Membro que satisfaçam determinadas condições previstas na Diretiva, poderão introduzir o MGAL estabelecendo que “o devedor do IVA é o sujeito passivo adquirente ou destinatário das entregas de bens ou prestações de serviços acima de um limiar de 17 500 euros por operação”.

A Diretiva em apreço entrou em vigor em 16 de janeiro de 2019 e é aplicável até 30 de junho de 2022.

## **IRS – MODELOS E FORMULÁRIOS PARA O ANO DE 2019**

*Portaria n.º 319/2018, de 12 de dezembro (DR 239, Série I, de 12 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria aprova a declaração modelo 39 - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias - e respetivas instruções de preenchimento.

*Portaria n.º 320/2018, de 13 de dezembro (DR 240, Série I, de 13 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria aprova a nova declaração modelo 37- Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares- e as respetivas instruções de preenchimento.

*Portaria n.º 321/2018, de 13 de dezembro (DR 240, Série I, de 13 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria aprova a nova declaração modelo 13 - Valores Mobiliários, Warrants Autónomos, e Instrumentos Financeiros Derivados - e as respetivas instruções de preenchimento, a ser apresentada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras tenham intervindo em operações desta natureza.

*Portaria n.º 324/2018, de 14 de dezembro (DR 241, Série I, de 14 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria aprova a nova declaração modelo 44 - Comunicação Anual de Rendias Recebidas - e as respetivas instruções de preenchimento.

*Portaria n.º 325/2018, de 14 de dezembro (DR 241, Série I, de 14 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria aprova a nova declaração modelo 10 - Rendimentos e Retenções (Residentes) - e as respetivas instruções de preenchimento.

### **BENEFÍCIOS FISCAIS – INSTRUÇÕES DA DECLARAÇÃO MODELO 25 – DONATIVOS**

*Portaria n.º 322/2018, de 13 de dezembro (DR 240, Série I, de 13 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 25, destinada ao cumprimento da obrigação de entrega de declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior, pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes.

### **IRS / IRC – COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA**

*Portaria n.º 317/2018, de 11 de dezembro (DR 238, Série I, de 11 de dezembro de 2018)*

A presente Portaria procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2018, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de determinação da matéria coletável.

### **CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – PORTUGAL / MONTENEGRO**

*Aviso n.º 144/2018 (DR 237, Série I, de 10 de dezembro de 2018)*

O presente Aviso vem tornar público que foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Montenegro e pela Embaixada de Portugal em Belgrado, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A referida Convenção entrou em vigor a 7 de dezembro de 2017.

## 7. Concorrência

---

### **A ADC SANCIONOU A SACYR E O RESPETIVO DIRETOR-GERAL DE PRODUÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NUM ALEGADO CARTEL NO SETOR DA MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA**

*Comunicado da AdC de 21 de dezembro de 2018*

A AdC sancionou a *Sacyr Neopul* e o seu diretor geral de produção com o pagamento de coimas no valor total de € 365.400, por participação num alegado cartel que se traduziu no incremento do preço dos serviços de manutenção ferroviária prestados à Infraestruturas de Portugal, desde logo em infração do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a disposição nacional paralela ao artigo 101.º do TFUE, que proíbe condutas bilaterais restritivas da concorrência.

A AdC concluiu o processo antecipadamente em relação à *Sacyr Neopul* e ao seu diretor geral de produção devido à colaboração da empresa, que tomou parte de um procedimento de transação, em que, em contrapartida da redução da coima, as entidades em causa admitem a infração em causa e abdicam da litigância judicial.

No entanto, o processo de práticas restritivas prossegue relativamente às restantes quatro empresas investigadas, bem como aos cinco titulares de órgãos de administração e direção das mesmas, na sequência da adoção, pela AdC, da respetiva nota de ilicitude, em 13 de setembro de 2018.

### **A ADC SANCIONOU A FIDELIDADE E A MULTICARE POR PARTICIPAÇÃO NUM ALEGADO CARTEL NO SETOR DOS SEGUROS**

*Comunicado da AdC de 27 de dezembro de 2018*

A AdC sancionou a *Fidelidade* e a *Multicare* com coimas no total de 12 milhões de euros por participação em alegadas práticas restritivas da concorrência, desde logo em infração do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a disposição nacional paralela ao artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência., que se traduziram na repartição de mercados, através da alocação de clientes, no que concerne a comercialização de seguros de acidente de trabalho, seguros de saúde e seguros automóveis, contratados por grandes clientes empresariais.

A conclusão antecipada do processo relativamente à *Fidelidade*, à *Multicare* e aos titulares dos seus órgãos de administração e direção ocorreu no âmbito de um procedimento de transação, em que as entidades em causa assumiram a responsabilidade pelas alegadas infrações.

A AdC, na fixação do montante das coimas em concreto, tomou em linha de conta todos os aspetos de facto e de direito relevantes, designadamente a colaboração prestada pela *Fidelidade* e pela *Multicare* e o facto de não terem sido quantificadas vantagens correspondentes a potenciais lucros supracompetitivos decorrentes desta.

No que concerne as demais empresas e pessoas individuais em relação aos quais foi adotada a nota de ilicitude de 21 de agosto de 2018, por parte da AdC, o processo de práticas restritivas, iniciado por um pedido no âmbito do Programa de Clemência (que permite às empresas parte da infração obterem isenção ou redução das coimas) prossegue.

## **A ADC APRESENTOU RECOMENDAÇÕES A ENTIDADES PÚBLICAS NO SENTIDO DE MELHORAR A CONCORRÊNCIA NO SETOR PORTUÁRIO**

### *Comunicado da AdC de 27 de dezembro de 2018*

A AdC recomendou ao Governo e às administrações portuárias a adoção de medidas de promoção das condições de concorrência pelo mercado nas concessões de terminais portuários, a liberalização do acesso aos mercados de serviços de reboque portuário e de pilotagem e a redefinição do modelo de governação dos portos.

O estudo desenvolvido pela AdC identificou aspetos nos processos de atribuição das concessões de terminais portuários passíveis de ser melhorados, no sentido de promover a concorrência e a eficiência na atribuição e operação dos terminais portuários, que tendem a ser operados com base em contratos de concessão muito longos (30 anos), não existindo uma relação significativa entre a duração e o investimento privado.

Neste contexto, a AdC entende que num cenário de escolha entre renegociação e um novo procedimento, se privilegie um novo procedimento concursal que permite sujeitar à concorrência, com maior frequência, os termos da concessão, nomeadamente face a alterações entretanto registadas nas condições de mercado e reforçar a probabilidade do terminal ser, em cada momento, gerido pelo operador mais eficiente.

No que diz respeito à liberalização do acesso aos serviços de reboque portuário e de pilotagem, a AdC considera que o licenciamento de outros operadores, que podem operar em simultâneo, tende a gerar

mais benefícios para os consumidores e para a economia, associados à maior pressão concorrencial exercida sobre cada prestador de serviços.

Por fim, a AdC considera fundamental uma separação clara das atividades das administrações portuárias de regulação, administração e prestação de serviços e exploração de terminais portuários, para eliminar os conflitos de interesse que o modelo atual pode gerar.

## **A CE SANCIONOU A GUESS COM COIMA DE € 40 MILHÕES POR PRÁTICAS RESTRITIVAS NO PLANO DO COMÉRCIO ONLINE**

*Comunicado da CE de 17 de dezembro de 2018*

Em junho de 2017, a CE iniciou uma investigação de concorrência tendo como objeto os acordos de distribuição e as práticas comerciais adotadas pela *Guess*, uma empresa que distribui e licencia roupas e acessórios sob diversas marcas registadas, operando, no plano do EEE, um sistema de distribuição seletiva em que os retalhistas autorizados são selecionados com base em critérios qualitativos, de forma a avaliar se estes restringiam a concorrência.

A investigação da CE identificou um alegado conjunto de condutas contrárias ao artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordo e práticas concertadas restritivas da concorrência, tendo em conta que o sistema de distribuição da *Guess* não permitiria que os distribuidores autorizados utilizassem o nome e marca registada desta empresa para efeitos de publicidade *online* em motores de busca, limitando igualmente a distribuição online sem uma autorização específica e, aparentemente discricionária, desta empresa. A CE concluiu, igualmente, que a *Guess* proibia aos distribuidores autorizados a comercialização dos seus produtos a consumidores localizados fora dos territórios que lhe tinham sido alocados, impedindo as vendas cruzadas entre distribuidores autorizados, e influenciando os preços de retalho dos produtos em causa.

Segundo a CE, esta atuação permitiu à *Guess* repartir os mercados europeus, entre 2014 e 2017, tendo observado que, nos países da Europa Central e de Leste, o preço dos produtos *Guess*, era, em média, 5-10% superior aos preços praticados na Europa ocidental.

De acordo com a informação pública, a *Guess* cooperou de forma particularmente aprofundada com a CE, revelando infrações que não eram do conhecimento da CE e providenciando prova com valor acrescentado significativo, motivo pelo qual foi objeto de uma redução de 50% da coima.

De notar, por fim, que a área do comércio eletrónico tem merecido particular atenção da CE, que publicou o relatório final do inquérito setorial ao comércio online em 10 de maio de 2017, tendo concluído pela preponderância das restrições territoriais no espaço da UE, motivo pelo qual aprovou o Regulamento n.º 302/201, de 3 de dezembro de 2018, que proíbe o *geo-blocking*, i.e., as limitações

territoriais às vendas passivas (da iniciativa do consumidor) e outras restrições de base geográfica que limitam os benefícios que os consumidores podem retirar do comércio *online* no mercado interno.

## 8. Imobiliário

### **HIPOTECA - MONTANTE MÁXIMO ASSEGURADO**

*Acórdão de 6 de dezembro de 2018 (Processo n.º 98/08.3TBVIS-A.C1.S1.) - STJ*

Nos termos de uma escritura pública de constituição de hipoteca sobre duas frações autónomas, as partes haviam fixado um determinado valor máximo (o montante máximo garantido), de € 375.875,00. Consecutivamente, a inscrição hipotecária do registo predial de cada uma das referidas frações fazia referência àquela hipoteca, naquele montante.

Neste litígio, as partes discutiam (i) se o montante máximo garantido global daquela hipoteca correspondia ao dobro do montante inscrito em cada uma das inscrições hipotecárias (ou seja, no valor de € 751.750,00) ou, pelo contrário, (ii) se ambas as frações autónomas garantem apenas aquele montante máximo.

O STJ vem decidir que, incidindo a hipoteca sobre duas frações autónomas, o princípio da indivisibilidade da hipoteca implica que ambas respondam pela totalidade do crédito hipotecário. Ou seja, o direito assegurado pela hipoteca plural, assegurado e expresso pelo valor máximo garantido, é uno, não se multiplicando pelo número de bens onerados.

De facto, nos termos do artigo 696.º do CC, "[s]alvo convenção em contrário, a hipoteca é indivisível, subsistindo por inteiro sobre cada uma das coisas oneradas e sobre cada uma das partes que as constituam, ainda que a coisa ou o crédito seja dividido ou este se encontre parcialmente satisfeito".

No entendimento do Tribunal, se assim não fosse: (i) os restantes credores hipotecários seriam indevidamente prejudicados na hipótese de a venda de uma das frações garantir o pagamento da integralidade do crédito hipotecário; (ii) o disposto no artigo 697.º do CC careceria de sentido – porquanto não seria possível ao devedor opor-se à execução com fundamento da desnecessidade da sua extensão; (iii) e a hipoteca apenas se extinguiria com a satisfação da globalidade do montante resultante da duplicação.

### **DUPLA DESCRIÇÃO PREDIAL DE IMÓVEL**

*Acórdão de 6 de dezembro de 2018 (Processo n.º 7787/12.6TBSTB.E1.S1.) - STJ*

Perante uma situação de dupla descrição de um mesmo imóvel no registo predial e de inscrições de atos de aquisição a favor de adquirentes diferentes, lançadas em ambas as descrições, veio o STJ apreciar se o critério para a determinação de qual dos direitos prevalece, resultaria (i) das regras de

direito substantivo aplicável (o regime da venda de bens alheios); ou (ii) dos princípios registais (i.e., da não oponibilidade a terceiros de boa-fé nos termos do artigo 291.º do Código Civil).

Em primeira instância, o Tribunal veio considerar parcialmente procedentes os pedidos do Autor, tendo assim (i) declarado nula e ineficaz a escritura pública de justificação notarial de usucapião, ordenando o cancelamento dos registos de aquisição a favor do Réus, no imóvel “B” (que fisicamente constituída o imóvel “A”, registado a favor do Autor); (ii) condenado os Réus a reconhecerem o Autor como único e exclusivo dono e proprietário do imóvel “A”; (iii) condenado os Réus a restituir ao Autor o imóvel “A” livre de pessoas e bens de pessoas e bens; (iv) ordenado o cancelamento do registo de aquisição feito com base na escritura pública de justificação notarial relativa ao imóvel “B” a favor dos Réus, por constituir duplicação; (v) declarado a inutilização do artigo matricial do imóvel “B” a favor dos Réus; (vi) absolvido os Réus dos demais pedidos contra si formulado pelo Autor; (vii) reconhecido o atual proprietário (reconvindo) do imóvel “B”, como legítimo proprietário do mesmo; e (viii) absolvendo os reconvindos do demais pedido.

Para assim decidir, o Tribunal considerou que os Réus, não conseguiram, nem fazer prova da aquisição originária do imóvel “B” de que se consideravam proprietários, nem ilidir a presunção de propriedade de que o Autor beneficiara, por efeito do registo definitivo a seu favor no imóvel “A”. Em particular, o Tribunal considerou que, nas escrituras de justificação notarial, estes réus *“ficcionearam uma nova e paralela realidade predial formal e material, porquanto o prédio já estava devidamente inscrito nas Finanças e registado na competente Conservatória, fazendo enfermar esse título de nulidade”*. Tal nulidade provoca a nulidade dos negócios “feitos à sombra do ato nulo”; mas os atuais proprietários e o banco titular de um crédito hipotecário, na qualidade de terceiros de boa fé, beneficiam da proteção que lhes é conferida pelo artigo 291º do Código Civil, o que significa que se tem de reconhecer que o atual proprietário é legítimo proprietário do imóvel “B”.

O Autor interpôs recurso para a Relação que, tendo analisado o caso em apreço, veio julgar a ação procedente e assim, ordenar o cancelamento das inscrições prediais do imóvel “B” e condenar os atuais proprietários à devolução do referido imóvel “B” livre de pessoas e bens e à demolição da edificação que nesse implementaram. A Relação entendeu que, no caso, não se aplicava o disposto no artigo 291º do Código Civil, porque, *“para funcionar a proteção conferida pelo artº 291º [do Código Civil], a cadeia de negócios inválidos tem que ser iniciada pelo verdadeiro proprietário”*; o que não sucedeu. De acordo com a Relação, impugnada eficazmente a escritura de justificação notarial da aquisição da propriedade de um determinado imóvel por usucapião, a sua venda pelos justificantes, que não lograram provar a usucapião, não transfere o direito de propriedade; tal como a não transfere as aquisições que se lhe seguiram.

O atual proprietário (reconvindo) interpôs recurso da presente decisão para o STJ que salienta estar em causa saber se a solução jurídica que afasta a aplicação do regime do artigo 291º do CC à sua concreta situação é ou não correta”, i.e., se esta deve se afastada porquanto ser antes aplicável o regime da

venda de bens alheios, do qual resultaria que as sucessivas alienações e oneração do imóvel em litígio – o imóvel “B” - seriam ineficazes em relação a eles, verdadeiros proprietários do terreno.

Esta questão veio incidir sobre o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2017, de 23 de Fevereiro de 2016, que uniformizou jurisprudência no sentido de que *“Verificando-se uma dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções”*.

Neste sentido, veio o STJ confirmar a decisão recorrida e mais confirmando que a proteção conferida pelo artigo 291.º do CC a terceiros adquirentes a título oneroso e de boa fé não se aplica em casos de ineficácia do ato aquisitivo, como sucede, em relação ao verdadeiro proprietário, com a venda de coisa alheia. Em particular, basta considerar que a dupla descrição do mesmo imóvel anula a proteção que o terceiro poderia pretender retirar da inscrição no registo da sua aquisição a *non domino* para afastar a alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional do Estado de Direito.

## **USUCAPIÃO - PARTE DE FRAÇÕES AUTÓNOMAS**

### *Acórdão de 6 de dezembro de 2018 (Processo n.º 8250/15.9T8VNF.G1.S1) - STJ*

Na presente ação os Autores pretendiam ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre a totalidade de fração autónoma, ocupada em parte pelo Réu que, por sua vez, sustentava ter adquirido tal parcela da fração autónoma dos Autores, bem como uma parcela das partes comuns dos imóvel por usucapião.

O STJ deparou-se com o recurso de uma decisão da Relação que declarou que o direito de propriedade dos Autores sobre uma fração autónoma de um imóvel constituído em propriedade horizontal foi reduzido na parte referente a uma parcela que, por via da posse e da correspondente usucapião pelos Réus se integrou na fração autónoma contínua, propriedade dos Réus. Desta forma, os Autores interpuseram recurso da decisão da Relação que considerou que o direito de propriedade dos Réus sobre as suas frações autónomas se ampliou por via da posse e usucapião de parte de fração contígua, da propriedade dos Autores.

O STJ veio constatar que, nos termos do disposto no artigo 1287.º do Código Civil, o reconhecimento da usucapião, como forma de aquisição originária de direitos reais, é impedido quando exista *“disposição em contrário”*, abrangendo os casos em que a usucapião se sobrepõe a um regime imperativo (nomeadamente em sede de direito urbanismo ligado ao licenciamento da construção de imóveis em propriedade horizontal e respetivas frações autónomas).

O STJ concluiu que as regras de usucapião não podem prevalecer nesta situação porquanto existem disposições imperativas em sentido contrário. Entendeu o STJ que o tribunal não pode alterar o título

constitutivo da propriedade horizontal, e assim declarar ampliação do direito de propriedade do Réu (por usucapião) sobre parte de fração autónoma dos Autores, em violação das normas legais imperativas em vigor, designadamente, sem aprovação de todos os condóminos e respetivo cumprimento das leis e regulamentos em matéria de direito de licenciamento e urbanismo em vigor para a autarquia, em questão. Desta forma o STJ afirmou que o tribunal não pode impor ao Município nem aos condóminos uma decisão que os atinge sem estes terem sido partes na ação.

Em suma, o STJ revogou o acórdão recorrido da Relação, tendo, assim, julgou parcialmente procedente a ação e declarado o direito de propriedade dos Autores e a condenação dos Réus a desocuparem as áreas que correspondem a frações autónomas da propriedade dos Autores, nos termos do título constituído da propriedade horizontal para o referido imóvel.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Alexandre Mota Pinto (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento (Lisboa)**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade (Lisboa)**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín (Lisboa)**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilár@uria.com

**Filipe Romão (Lisboa)**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)**  
**UE e Concorrência**  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

**Jorge Brito Pereira (Lisboa)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Mercado de Capitais**  
jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes (Lisboa)**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Tito Arantes Fontes (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)